



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n.º 8.987, e das demais.

.....
§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme



os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que a presente emenda visa aprimorar o artigo 4º da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253297275800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

